



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 111.326 - BA (2012/0002400-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : CARLOS ULISSES VALVERDE DOREA E OUTRO
ADVOGADO : JÂNIO PAIXÃO LOPES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTO PREÇO DA INDENIZAÇÃO. LAUDOS PERICIAIS. OFICIAL OU ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. QUESTÃO NÃO APRESENTADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Para refutar os fundamentos da Corte de origem, acolhendo a tese de que o laudo elaborado pelo INCRA é o que melhor reflete o princípio da justa indenização, seria necessário o reexame de matéria fática, o que é vedado na estreita via do recurso especial.

2. A insurgência da parte agravante relativa à data da imissão do INCRA na posse do imóvel, como parâmetro temporal do justo preço indenizatório, caracteriza inovação recursal, incabível de análise no presente recurso, em face da preclusão consumativa.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 111.326 - BA (2012/0002400-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : CARLOS ULISSES VALVERDE DOREA E OUTRO
ADVOGADO : JÂNIO PAIXÃO LOPES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO VALOR APURADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Inconformado, o ora agravante sustenta que a discussão relativa à data da imissão do INCRA na posse do imóvel como parâmetro temporal do justo preço indenizatório não enseja reexame de matéria fática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 111.326 - BA (2012/0002400-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O recurso não merece prosperar.

De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, no sentido de que o valor encontrado no laudo elaborado pelo ente expropriante é o que melhor reflete o princípio da justa indenização, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. ACOLHIMENTO DO LAUDO PERICIAL OFICIAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ.

1. Com efeito, não merece prosperar a irresignação do recorrente, uma vez que, no tocante à discussão dos valores da indenização fixados e o laudo pericial acolhido, tal debate não cabe em sede de recurso especial, pois seria o mesmo que fazer do STJ uma terceira instância recursal, o que é impossível por expressa determinação constitucional (art. 105, III, "a", da CF). O Tribunal a quo firmou entendimento com base no conjunto probatório dos autos, não cabendo a esta Corte Superior o reexame da matéria, por força do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

2. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 103.206/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS AINDA QUE A ÁREA EXPROPRIADA SEJA IMPRODUTIVA. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DA PORCENTAGEM APLICADA. MATÉRIA APRECIADA NESTA CORTE SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC (REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.111.829/SP).

1. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático probatório dos autos, no tocante ao valor indenizatório do bem expropriado, adotou como razões de decidir a seguinte fundamentação (fls. 797-798): "A fixação da indenização, nos casos de desapropriação por utilidade pública e interesse social, é realizada mediante a aferição de um preço justo, que lhe preserve o valor real. O laudo do perito judicial, além de estar bem elaborado, foi realizado ao amparo do crivo do contraditório e observou o valor de mercado, fixando o valor de R\$457.347,70 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta centavos)"[...] "ao analisarmos o Laudo Pericial, às fls. 394/461, verificamos que foram esgotados todos os aspectos previstos no artigo supratranscrito, tendo assim entrado todos os pontos com a imparcialidade que se espera do vistor oficial".

2. Revisar o entendimento exarado pelo Tribunal de origem, tal como posto no acórdão recorrido, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

[...]

5. Agravo regimental não provido. (**AgRg no AREsp 58.111/CE**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/9/2012)

Ademais, analisando-se o recurso especial (fls. 809/822e), verifica-se que não há qualquer argumento relativo à tese de que a data da imissão do INCRA na posse do imóvel deve ser o parâmetro temporal definidor do justo preço indenizatório.

A referida questão foi ventilada tão-somente nas razões do agravo regimental, configurando-se, portanto, inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa. A propósito, sobressaem os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA. PERCEPÇÃO PELOS INATIVOS NO PERCENTUAL DE 60 PONTOS. PRECEDENTE.AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

1. Conforme orientação firmada pela Colenda Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, enquanto não implementada a avaliação de desempenho, o servidor inativo tem direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária- GDARA, instituída pela Medida Provisória n. 216/2004, e posteriormente convertida na Lei n. 11.090/2005, no percentual de 60 (sessenta) pontos, por ser este o patamar reservado aos ativos não avaliados.

2. Insta salientar que não há como se apreciar, nesse momento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual, a alegação de limitação da percepção da gratificação pelos inativos ao advento de sua regulamentação pela Portaria MDA n. 37/2001. Isso porque a petição de agravo em recurso especial foi interposta quando já em vigor o referido ato, todavia a agravante absteve-se de fazer qualquer menção a seu respeito. Ora, o agravo regimental não é sede de análise de questão não suscitada no recurso especial, ante a preclusão consumativa.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 249.366/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/2/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS. CESSÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. RESP. 1.119.558/SC, REL. MIN. ARNALDO ESTEVE LIMA, DJE 01.08.2012, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CREDOR. QUESTÃO NÃO SUSCITADA ANTERIORMENTE. ASSERTIVA DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE A CESSÃO É PERFEITAMENTE VÁLIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A tese sempre defendida pela ELETROBRÁS foi a da inadmissibilidade da cessão de crédito, sob quaisquer circunstâncias; em nenhum momento dos autos a ora Agravante questionou a ausência de sua notificação da cessão entabulada com a parte recorrida, seja na inicial de seu Agravo de Instrumento ou nos Embargos Declaratórios opostos ao acórdão a quo, ocasião em que a necessidade dessa notificação foi trazida expressamente à discussão, não sendo esta a sede adequada para fazê-lo, ante a indisfarçável necessidade de exame de matéria probatória e por se tratar de inovação recursal.

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1068091/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/2/2013)

Destarte, a decisão agravada merece subsistir.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0002400-0

AgRg no
AREsp 111.326 / BA

Números Origem: 112358020064013300 200633000112426

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : CARLOS ULISSES VALVERDE DOREA E OUTRO

ADVOGADO : JÂNIO PAIXÃO LOPES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

AGRAVADO : CARLOS ULISSES VALVERDE DOREA E OUTRO

ADVOGADO : JÂNIO PAIXÃO LOPES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.